



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número -- NKz 42 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As Três séries	NKz 40 000 000.00
A 1.ª série	NKz 15 000 000.00
A 2.ª série	NKz 12 000 000.00
A 3.ª série	NKz 13 000 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de NKz 675.000.00, e para a 3.ª série NKz 575.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 2/95

Aprova o Programa Económico e Social do Governo para 1995/1996

Lei n.º 3/95

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1995

Resolução n.º 3/95

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1995, o Orçamento da Assembleia Nacional

Resolução n.º 4/95

Incrementa em 500% o salário actual dos deputados

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 13/95

Declara de utilidade pública urgentíssima a expropriação para fins urbanísticos, das parcelas de terreno particulares compreendidas no perímetro do Programa Piloto Luanda Sul

### Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 16/95

Determina que a Ordem de Saque é o instrumento que permite executar os pagamentos do Estado — Revoga todas as disposições em contrário

Decreto executivo n.º 17/95

Actualiza os preços dos produtos refinados do petróleo bruto a praticar no mercado interno — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 23/90, de 28 de Setembro, bem como toda a legislação que contém o presente diploma

Despacho n.º 75/95

Actualiza as listas de bens e serviços sujeitos aos regimes de preços fixados e de margens de comercialização — Revoga o Despacho n.º 20/94, de 1 de Abril

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/95  
de 12 de Maio

Considerando que o Programa Económico e Social do Governo para 1995/1996, retoma os fundamentos e objecti-

vos do programa de 1994, de que ressalta o combate à inflação, o crescimento do produto interno bruto e a defesa da produção interna, visando, entre outros aspectos, melhorar as condições de vida da população, direcionando prioritariamente os recursos nacionais para os sectores de infraestruturas, energia e águas, saúde, educação, justiça e acções prioritárias da produção material e do desenvolvimento regional,

Considerando que o programa proposto, visa corrigir alguns aspectos essenciais que estiveram na base do insucesso do programa do ano transacto, em especial no que se refere às políticas cambial, orçamental e de rendimentos e preços,

Considerando que só a aplicação continuada e sem grandes oscilações do programa a nível nacional, a correcta integração dos programas provinciais e dos planos sectoriais no conjunto das medidas macroeconómicas inadiáveis, poderá conduzir à desejada estabilidade económica e consequente melhoria do bem estar social da população,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei que aprova o Programa Económico e Social do Governo para 1995/1996

#### ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Programa Económico e Social do Governo para 1995/1996

#### ARTIGO 2.º

(Execução)

1. A execução pelo Governo do Programa Económico e Social para 1995/1996, deve respeitar os limites nele estabelecidos, em especial no que se refere aos financiamentos internos e externos

2. Quando, por razões imprevistas e justificáveis, o Governo se vir na eventualidade de ultrapassar os limites referidos no n.º 1 deste artigo, deve para tal, obter prévia autorização da Assembleia Nacional

**Resolução n.º 3/95**

de 12 de Maio

Considerando que a Assembleia Nacional apreciou, nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 5/93, de 28 de Maio, o seu Projecto de Orçamento para o ano de 1995,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

**Único** – É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1995, o Orçamento da Assembleia Nacional, cujo valor para as despesas correntes é fixado em Nkz 66 200 000 000 mil, o qual é parte integrante do Orçamento Geral do Estado para o mesmo ano

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 27 de Abril de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,  
*Lázaro Manuel Dias*

**Resolução n.º 4/95**

de 12 de Maio

Tendo em atenção os valores nominais globais inscritos no Orçamento Geral do Estado para 1995, aprovado pela Assembleia Nacional, bem como o teor da recomendação desta Assembleia sobre o incremento salarial geral, com vista a minimizar os efeitos da inflação sobre os rendimentos das pessoas,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

**Único** – É incrementado o salário actual dos deputados em 500%, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1995

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 27 de Abril de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,  
*Lázaro Manuel Dias*

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto n.º 13/95**

de 12 de Maio

Considerando que, pela Resolução n.º 30/94, de 10 de Novembro, foi ratificado o Programa Piloto Luanda Sul;

Considerando que o referido Programa Piloto visa sobretudo inverter a actual tendência de ocupação desordenada dos terrenos devolutos na Província de Luanda, com a criação de zonas devidamente planeadas e dotadas de estruturas urbanísticas,

Considerando que, para o seu êxito, urge a tomada de medidas urgentíssimas que não se compadecem com os formalismos habituais que se adoptam em casos de semelhante natureza,

Tendo em vista o disposto no artigo 16.º, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, tornada extensiva ao nosso País pela Portaria Ministerial n.º 14507, de 19 de Agosto de 1953 e no n.º 6 do artigo 49.º, do Decreto n.º 43587, de 8 de Abril de 1961, mandado executar igualmente em Angola, com alterações pela Portaria n.º 23404, de 17 de Junho de 1968, em vigor por força do disposto no artigo 165.º da Lei Constitucional,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**Art. 1.º** – É declarada de utilidade pública urgentíssima, para fins de urbanização, a expropriação das parcelas de terreno particulares compreendidas no perímetro do Programa Piloto Luanda Sul, conforme planta anexa

**Art. 2.º** – Os presumíveis titulares de direitos sobre os referidos terrenos deverão entrar em contacto com o Governo da Província de Luanda, para efeitos de possível indemnização.

**Art. 3.º** – O direito à indemnização deverá ser exercido no prazo de 90 dias, contados a partir da data da publicação deste decreto, fundo o qual presumir-se-ão abandonados

**Art. 4.º** – O Governo da Província de Luanda, indicará aos titulares de direito à indemnização, os documentos que instruirão os respectivos processos

**Art. 5.º** – O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

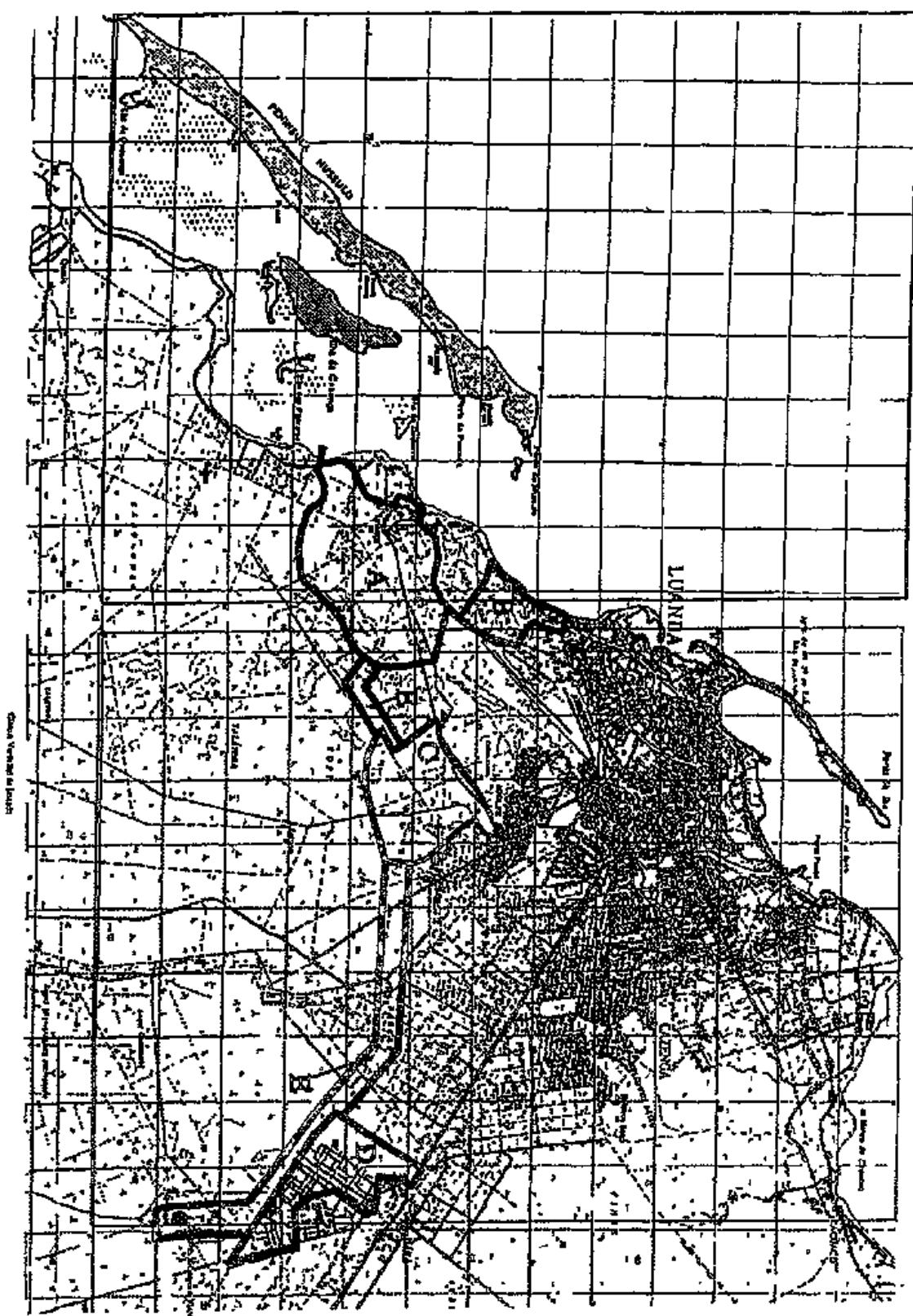
Luanda, aos 12 de Maio de 1995

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

OCEANO ATLÂNTICO

## DISTRIBUIÇÃO DAS ZONAS A EXPROPRIAR



O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

**Decreto executivo n.º 16/95**  
de 12 de Maio

Urgindo a emissão de um novo modelo de ORDEM DE SAQUE que aprimore o formulário vigente instituído pelo Decreto executivo n.º 35/80, de 3 de Junho, com vista a restituir a credibilidade desta como instrumento seguro de movimentação dos recursos financeiros do Estado,

Considerando igualmente a necessidade de formulação dos procedimentos operacionais de suporte à supracitada movimentação,

Assim, com base no disposto no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro,

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determino

**Artigo 1.º — 1. A ORDEM DE SAQUE é o instrumento que permite executar pagamentos do Estado, cujo modelo se encontra anexo ao presente decreto executivo e contém**

- a) número pré-impresso de segurança e controlo,
- b) a data da sua emissão,
- c) o número do documento atribuído pelo emitente,
- d) o nome da Unidade Gestora emitente,
- e) o código da Unidade Gestora emitente,
- f) o código da Província de localização da Unidade Gestora emitente,
- g) o número da agência, do banco e da conta bancária da Unidade Gestora emitente,
- h) o nome completo do beneficiário da ORDEM DE SAQUE,
- i) o número de contribuinte do beneficiário, atribuído pela Direcção Nacional de Impostos do Ministério da Economia e Finanças,
- j) o número da agência, do banco e da conta bancária do beneficiário da ORDEM DE SAQUE,
- k) o endereço do beneficiário da ORDEM DE SAQUE,
- l) o código da classificação contabilística,
- m) o número da Nota de Cobertura,
- n) a designação do código contabilístico,
- o) o código da classificação orçamental, composto do código da Unidade Orçamentada (UO), do código da Fonte de Recurso (FR), do número do Acordo (ACD) e do código do Projeto/Actividade (P/AT),
- p) o valor em novos kwanzas para cada designação do saque,
- q) o valor total da ORDEM DE SAQUE, por extenso e numérico,
- r) a finalidade da emissão da ORDEM DE SAQUE,

- s) o indicador da moeda de pagamento,
- t) as assinaturas do Gestor, da autorização pela Direcção Nacional do Tesouro e do Banco Nacional de Angola

**2. A ORDEM DE SAQUE é emitida em 6 vias**

**3. O emitente deverá apresentar todas as vias da ORDEM DE SAQUE ao Banco Nacional de Angola**

**4. O Banco Nacional de Angola, após o pagamento da ORDEM DE SAQUE, conservará o original e a 2.ª via e dará às demais o seguinte destino**

- a) 3.ª via para os bancos onde o beneficiário mantém conta,
- b) 4.ª via para a Direcção Nacional de Contabilidade do Ministério da Economia e Finanças,
- c) 5.ª via para o emitente,
- d) 6.ª via para o beneficiário

**Art. 2.º — 1. A ORDEM DE SAQUE é sempre pagável à vista pelo Banco Nacional de Angola, devendo ser apresentada até 30 dias após a sua emissão**

**2. A ORDEM DE SAQUE é paga em Luanda mediante a transferência imediata de fundos da Conta Única do Tesouro e, nas restantes Províncias, da conta da entidade emitente para a conta do beneficiário**

**3. Apenas serão pagas em numerário, respeitada a legislação em vigor, as ORDENS DE SAQUE relativas a «remunerações devidas ao pessoal» e a valores destinados aos «fundos em numerário»**

**4. O beneficiário da ORDEM DE SAQUE emitida nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 1.º, deve possuir conta bancária num dos bancos comerciais existentes em Angola, onde serão creditados os valores a ele destinados**

**5. A ORDEM DE SAQUE não é transferível por via de endoso**

**6. Fica vedada a reprodução do valor da ORDEM DE SAQUE em cheque bancário, a não ser em casos excepcionais e quando autorizado pelo Director Nacional do Tesouro do Ministério da Economia e Finanças**

**Art. 3.º — 1. O Banco Nacional de Angola e suas Agências nas Províncias adoptarão os seguintes procedimentos**

**1.1 — até ao dia 5 de cada mês, o Banco Nacional de Angola fornecerá à Direcção Nacional do Tesouro do Ministério da Economia e Finanças o extracto mensal relativo à Conta Única do Tesouro em duas vias,**

**1.2 — até ao dia 5 de cada mês, as Agências do Banco Nacional de Angola nas Províncias, emitirão os extractos mensais relativos às contas das Unidades Gestoras nas Províncias em duas vias, sendo uma**